



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Estabelece objetivos e diretrizes para expansão dos serviços de telecomunicações em áreas rurais, e altera as Leis nº 9.472, de 17 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações); nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece objetivos e diretrizes para favorecer a expansão dos serviços de telecomunicações em áreas rurais.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes desta Lei complementam as disposições da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações nas áreas rurais, em condições técnicas e econômicas que viabilizem seu uso e fruição, especialmente em relação ao acesso à internet em banda larga, fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas;

II – estimular a expansão da infraestrutura das redes de telecomunicações em áreas rurais;



III – proporcionar a inclusão digital, permitindo o acesso da população residente em áreas rurais às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação, observadas as desigualdades sociais e regionais;

IV – fixar incentivos à continuidade e à melhoria dos serviços prestados em áreas rurais;

V – garantir os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações em áreas rurais;

VI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à geração de soluções inovadoras para ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações em áreas rurais.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – quanto à ampliação do acesso e à expansão da infraestrutura:

a) facilitar o acesso aos serviços de telecomunicações pelas famílias de baixa renda, residentes nas áreas rurais e inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

b) estimular a implantação de infraestrutura de redes de alta capacidade em áreas rurais, com vistas à promoção da melhoria da qualidade, à oferta de novos serviços aos cidadãos e ao aumento da eficiência dos serviços públicos;

c) incentivar o compartilhamento de infraestrutura, ativa e passiva, em áreas rurais.

II – quanto à inclusão digital:

a) atender escolas localizadas em áreas rurais, compartilhando os serviços de telecomunicações com a comunidade ao redor;



b) fomentar e implantar serviços, sistemas e aplicações baseados em tecnologias da informação e comunicação, necessários para o acesso às redes de telecomunicações pela população residente em áreas rurais;

c) oferecer pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população;

d) apoiar a implementação de serviços de governo eletrônico voltados a facilitar atividades realizadas nas áreas rurais.

III – quanto ao desenvolvimento tecnológico:

a) estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de soluções tecnológicas destinadas à ampliação da cobertura em áreas rurais;

b) aplicar os recursos em projetos e programas que contemplem as soluções tecnológicas de que trata a alínea *a*.

Parágrafo único. A fim de garantir a implantação de serviços de que trata o inciso II, alínea *a*, do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá credenciar prestadores de serviços de telecomunicações, cujas atribuições e compromissos serão estabelecidos em instrumento próprio.

Art. 4º Os recursos para a execução das finalidades desta Lei serão oriundos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – Funttel, criado pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;

IV – quaisquer outras que a lei destinar.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ainda utilizar os seguintes instrumentos:

I – compromissos de investimento referidos no art. 144-A, inciso II, e no art. 167, § 3º, da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997;

II – compromissos de atendimento estabelecidos em edital de licitação de autorização de uso de radiofrequência;

III – termos de ajustamento de conduta, firmados entre a União e as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações vinculados aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, podendo ser executados, de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União, Estado, Distrito Federal ou Município e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.

§ 1º São modalidades de aplicação dos recursos:

I – subvenção econômica;

II – financiamento;

III – garantia.

§ 2º Na definição das aplicações de recursos de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo:

I – priorizará o atendimento a escolas públicas e a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico;

II – considerará a aplicação conjunta das demais políticas públicas de telecomunicações.



§ 3º Na modalidade de subvenção econômica, prevista no inciso I do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, estão contemplados os serviços de telecomunicações prestados em redes fixas, móveis e satelitais.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

I – detalhar objetivos e diretrizes das políticas de expansão dos serviços de telecomunicações em áreas rurais;

II – divulgar os resultados obtidos com a implementação dessas políticas;

III – definir estratégias, ações e mecanismos de monitoramento e acompanhamento;

IV – supervisionar o monitoramento e o acompanhamento das ações decorrentes dos objetivos e das diretrizes;

V – fomentar a participação da sociedade civil por meio de audiências e consultas públicas, além de outros instrumentos;

VI – estabelecer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos à consecução dos objetivos desta Lei;

VII – estimular a concorrência e a livre iniciativa;

VIII – promover a regulação assimétrica e a simplificação normativa para a prestação de serviços de telecomunicações nas áreas rurais;

IX – incentivar a ampliação da cobertura dos serviços móveis nas áreas rurais, por meio da simplificação de procedimentos para outorga e compartilhamento do espectro de radiofrequências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24550.43850-51

Art. 7º O § 3º do art. 144-B da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 144-B.**
.....

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas rurais ou sem competição adequada, e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

.....” (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**
.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo, dezoito por cento em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino, e vinte por cento na ampliação de infraestrutura e serviços de telecomunicações em áreas rurais.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 6º**
.....

§ 8º Do total dos recursos do Funttel, serão aplicados, no mínimo, dez por cento em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados a soluções tecnológicas destinadas às áreas rurais.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O advento das tecnologias da informação e comunicação no início deste século representou verdadeiro salto para a sociedade contemporânea. Especialistas tratam das transformações trazidas por essas tecnologias como a quarta revolução industrial, com significativos efeitos na redução de custos e no aumento da produtividade do trabalho. Extraordinários desdobramentos são observados em praticamente todas as áreas da economia, incluindo no agronegócio, na indústria, nos serviços, no comércio e até mesmo na administração pública.

Contudo, a disseminação dessas tecnologias não ocorreu de maneira uniforme na sociedade brasileira. Apesar das políticas públicas para ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações nos últimos trinta anos, percebemos que vários segmentos sociais continuam alijados dos benefícios oriundos da inclusão digital. Entre eles, ressaltamos as condições verificadas nas áreas rurais de nosso País.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela dados importantes sobre acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. A pesquisa demonstra que, naquele ano, houve um crescimento na proporção dos domicílios com acesso à internet, que chegou a 90% dos lares brasileiros. No levantamento anterior, realizado dois anos antes, a razão era de 84%.

No entanto, os dados atinentes às áreas rurais apresentam uma preocupante realidade. A proporção de domicílios com internet na área rural é pouco menor do que 75%, bastante distante da média nacional. Apesar da evolução gradativa desse indicador, percebemos que as áreas rurais não desfrutam das mesmas condições geográficas e da mesma atratividade econômica que as áreas urbanas possuem. Assim, entendemos que se faz necessária uma política pública especificamente voltada para enfrentar essa questão social.



Nesse sentido, encaminhamos a presente iniciativa, que busca estabelecer objetivos e diretrizes para expansão dos serviços de telecomunicações em áreas rurais. Para tanto, a proposta se insere no marco legal em total sintonia com as políticas traçadas para o setor, especialmente as Leis nº 9.472, de 17 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT); nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTTEL); Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública; e nº 14.351, de 25 de maio de 2022, que institui o Programa Internet Brasil.

Entre os objetivos da proposição, estão a promoção do acesso aos serviços de telecomunicações nas áreas rurais, em condições técnicas e econômicas que viabilizem seu uso e fruição, o estímulo à expansão da infraestrutura das redes de telecomunicações em áreas rurais, o fomento à inclusão digital, a adoção de incentivos à continuidade e à melhoria dos serviços prestados em áreas rurais, a garantia dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações em áreas rurais, o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico para a geração de soluções inovadoras que ampliem a cobertura dos serviços de telecomunicações em áreas rurais.

Quanto ao modo de execução da política proposta, são admitidos recursos do orçamento geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de fundos setoriais, como Fust e Funttel, e de quaisquer outras que a lei destinar. Esses recursos poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União, Estado, Distrito Federal ou Município e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei, priorizando o atendimento a escolas públicas e a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico e considerando a aplicação conjunta das demais políticas públicas de telecomunicações.

A proposição também estabelece procedimentos para a execução da política pública, tais como o detalhamento de objetivos e diretrizes das políticas de expansão dos serviços de telecomunicações em áreas rurais, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

divulgação dos resultados obtidos com sua implementação, a definição de estratégias, ações e mecanismos de monitoramento e acompanhamento, entre outros.

Por fim, o projeto pretende promover alterações na Lei Geral de Telecomunicações, na Lei do Fust e na Lei do Funttel. No primeiro caso, a iniciativa busca incluir, entre os compromissos de investimento das prestadoras de serviços de telecomunicações, a implantação de infraestrutura de rede de comunicação de dados de alta capacidade em áreas rurais. No segundo, a proposição reserva a razão de vinte por cento dos recursos do Fust para a ampliação de infraestrutura e serviços de telecomunicações em áreas rurais. No último, a proposta direciona a fração de dez por cento dos recursos do Funttel para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados a soluções tecnológicas destinadas às áreas rurais.

Tendo em vista que se trata de proposição de política pública, convém frisar que a presente iniciativa está em perfeita consonância com os ditames constitucionais, ressaltando-se a inexistência de reserva de iniciativa a outro Poder sobre a presente matéria.

Pelas razões aduzidas, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MECIAS DE JESUS**